



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01059/19^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO (A): Deusdete Antônio Alves - CPF nº 031.123.141-15
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 053/FPS/PMJP, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2919 de 19.11.2018 (ID 752556), com proventos proporcionais, do servidor Deusdete Antônio Alves, CPF nº 031.123.141-15, no cargo de Médico Cirurgião, cadastro/matricula nº 11628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

2. A Unidade Técnica, em preliminar¹ análise, carrou aos autos proposta de encaminhamento sugerindo retificação da Portaria concessória para que passasse a constar o total de 7.081/12.775 dias, equivalente ao percentual de 55,42%, bem como a inserção dos incisos I, II e III do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005. No mesmo entender trilhou o MPC. Com efeito, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0047/2019-GABFJFS. Em resposta, o Fundo Previdenciário encaminhou documentação protocolizada sob nº 07517/2019, saneando as falhas e divergências arguidas, conforme constatado no derradeiro² Relatório Técnico.

¹ Relatório Técnico Preliminar - ID 755954.

² Relatório Técnico Derradeiro - ID 871348.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0215/2019-GPEPSO³, corroborando com o relatório técnico preliminar, e já opinando pela legalidade e registro, assim que ultimadas as providências de retificação dos proventos da beneficiária.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Anote-se que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

6. Cabe registrar, também, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁶.

7. No mérito, o servidor cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no programa SICAP⁷.

8. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Deusdete Antônio Alves, CPF nº 031.123.141-15, no cargo de Médico Cirurgião, cadastro/matricula nº 11628, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado pela Portaria nº 053/FPS/PMJP, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2919 de 19.11.2018 (ID 752556), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

³ ID 786068.

⁴ Certidão de Tempo de Contribuição - ID 752557.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁷ ID 755907.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 8 de maio de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator